



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

1

PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo Licitatório nº 3/2014-005 SEHAB.

OBJETO: 3º Aditivo do Contrato Administrativo nº 20140701. Execução de obra de urbanização do Residencial Vale do Sol (Praça com playground, pavimentação com piso rústico das áreas, quiosque de alimentação e academia ao ar livre), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração

Trata-se de análise concernente ao 3º Termo Aditivo do Contrato nº 20140701 da empresa **SPAÇO INCORPORAÇÕES & CONSTRUTORA LTDA-ME**, que objetiva o aditamento de valor em mais R\$ 205.474,10 (Duzentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), referente à execução de obra de urbanização do Residencial Vale do Sol (Praça com playground, pavimentação com piso rústico das áreas, quiosque de alimentação e academia ao ar livre), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos a análise do presente processo no que tange ao Aditivo de Valor do Contrato, Certidões, bem como a Indicação Orçamentária.

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos, estando o processo protocolado e autuado.

É imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 "art. 1º: Fica Instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objetivo a fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB intenciona realizar 3º aditivo de valor ao contrato nº 20140701;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

2

- II. Consta no processo a nomeação do Eng. Civil José Salatiel Lima Júnior como fiscal do referido contrato;
- III. Consta no processo Parecer Técnico emitido pelo Fiscal do Contrato, justificando o aditamento de valor;
- IV. Consta no processo carta da empresa SPAÇO INCORPORAÇÕES & CONSTRUTORA LTDA-ME solicitando e justificando a elaboração de termo aditivo ao contrato 20140701;
- V. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- VI. Foi apresentado Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V;
- VII. Foi apresentada justificativa baseada nos Termos do art. 57, § 1º, incisos II, V e VI, e art. 65, Inciso I alíneas "a" e "b" da Lei Federal 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração deste 3º Termo Aditivo ao contrato nº 20140701, alterando o valor para R\$ 3.770.028,00 (Três milhões, setecentos e setenta mil, vinte e oito reais), permanecendo inalterada a vigência contratual.

Consta nos autos, Parecer técnico do Fiscal do Contrato concordando com as justificativas apresentadas pela contratada para justificar o pedido de aditamento, que alegou que: *"Mediante a realização dos serviços contratados foi constatado que será necessário execução de novos serviços e revisão dos serviços previstos no contrato para o correto andamento da obra ,*

Referente ao aditamento qualitativo com a inclusão dos itens novos justificados pela contratada e ratificado pela fiscalização (fls. 993 a 994). De acordo com o documento entregue pela empresa contratada, foi realizado um levantamento para revisão do contrato. Foi constatado que haverá novos serviços e revisão de serviços previstos em contrato para o correto andamento da obra.

Com relação à alteração dos contratos, o art. 65 da Lei 8666/93 aduz que: *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

1 - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

3

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Acerca do tema, pondera o Mestre Diogenes Gasparini:

"Os incisos I e II do art. 65 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública prevêm quando é possível a alteração unilateral e a consensual. Cabe a alteração unilateral nos seguintes casos: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para a melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa Lei."

"Não observam o limite de 25% as alterações qualitativas que o objeto do contrato pode sofrer. Alterações qualitativas são as decorrentes da modificação do projeto ou de suas especificações" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, pp. 585 e 586)

No mesmo sentido, afirma Marçal Justen Filho que:

"A lei não estabelece limites qualitativos para essa modificação contratual. Não se pode presumir, no entanto, existir liberdade ilimitada. Não se caracteriza a hipótese quando a modificação tiver tamanha dimensão que altere radicalmente o objeto contratado. Não se alude a uma modificação quantitativa, mas a alteração qualitativa. No entanto, a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro, qualitativamente distinto."

Ainda sobre o tema, citamos o Acórdão 1733/2009 - TCU - Plenário:

"A previsão normativa que autoriza a Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico." [...]

Por fim, cabe ressaltar que as informações aqui analisadas são de responsabilidade exclusiva da Administração quanto ao mérito das razões ao aditivo quanto pelo conteúdo e cálculos aqui apresentados.

Ante o exposto, o aditamento aqui solicitado trata-se de uma necessidade da própria Administração, desse modo, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM


4

parecem pertinentes à composição do referido aditamento, sendo assim, não vislumbramos óbice legal a celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato 20140701 - SEHAB.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 19 de Maio de 2016.


Daniel Benguigui
Agente de controle interno
Dec. nº 011/2014


Bárbara Bandeira de F. B. Martins
Controladora Geral do Município
Dec. nº 265/2015